



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13983.000204/2005-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.029 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria IPI - Crédito Presumido - Pedido de Ressarcimento
Recorrente SADIA S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

IPI. RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

A simples juntada de documentos fiscais não é prova. Não é dever da autoridade julgadora, diante de um sem par de documentos apresentados na impugnação, demonstrar que cada um deles possibilita ou não comprovar o direito creditório que a contribuinte alegou a seu favor.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PEDIDO. PRAZO.

O prazo para apresentação de pedido de ressarcimento de IPI esgota-se após cinco anos do término do período de apuração em que poderiam ter sido escriturados.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não incide atualização monetária, calculada pela variação da taxa Selic, sobre ressarcimento de créditos de IPI, por ser hipótese distinta da de restituição de imposto pago indevidamente ou a maior, a não ser no caso de óbice injustificado do Fisco à escrituração dos referidos valores.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei no 9.363, de 1996, as aquisições de energia elétrica.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Fez sustentação oral pela Recorrente Oscar Santana – OAB/RJ 32641.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1822 a 1855) apresentado em 02 de abril de 2012 contra o Acórdão nº 14-36.536, de 14 de fevereiro de 2012, da 8ª Turma da DRJ/RPO (fls. 1800 a 1809), cientificado em 02 de março de 2012, que, relativamente a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI do 1º ao 4º trimestres de 2000, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ANÁLISE E APURAÇÃO.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

*RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPROVAÇÃO.*

A simples juntada de documentos fiscais não é prova.

Não é dever da autoridade julgadora, diante de um sem par de documentos apresentados na impugnação, demonstrar que cada um deles possibilita ou não comprovar o direito creditório que a contribuinte alegou a seu favor.

DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do IPI, conforme a legislação tributária.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incabível a concessão do crédito presumido acrescido de juros de mora pela taxa SELIC.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O pedido de restituição foi apresentado em 29 de dezembro de 2005 e inicialmente apreciado pelo despacho decisório de fls. 12 a 16, que indeferiu o pedido.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

O processo administrativo, posteriormente ao seu protocolo, foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos irão pautar-se na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição efetuada em papel, formulário aprovado pela IN SRF nº 460/2004, onde a contribuinte pretende que seja restituído, em espécie no montante de R\$ 7.975.217,71, crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, relativo aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000.

Consta do formulário apresentado o motivo do pedido (fl. 03):

“Pedido de Restituição complementar de crédito presumido IPI do ano de 2000 (Lei nº 9363/96), referente aos 1o, 2o, 3o e 4o trimestres, atualizados pela taxa selic até dezembro de 2005, que não foi compensado tendo em vista que o programa PER/DCOMP não permitiu o pedido eletrônico.

Esse pedido de restituição complementar decorre de revisão do valor anteriormente pedido, tendo em vista que àquele pedido deveriam ter sido incluídos os valores referentes a fretes (R\$ 2.229.088,51), energia elétrica (R\$ 640.853,47) e demais CFOP's de compras (R\$ 1.263.572,82) que totalizam R\$ 4.133.514,80.”

A DRF de origem, através do Despacho Decisório DRF/JOA nº 39, de 18 de janeiro de 2006, de fls. 17/21, indeferiu o pedido de restituição com os seguintes argumentos:

1. Tendo sido protocolado o pedido somente em 29/12/2005, ocorreu a decadência ao direito de restituir para o período entre 01/01/2000 a 30/09/2000;

2. A contribuinte já foi ressarcida anteriormente dos créditos apurados e informados por ela em procedimentos anteriores, sendo que não há nenhuma comprovação da ocorrência de erro

de cálculo, e que se ocorridos deveriam ter sido contestados no devido tempo e nos próprios autos;

3. Nenhuma prova ou comprovação evidenciou a interessada, limitando-se apresentar alguns números destituídos de qualquer vinculação com o pedido que deve conter todos os elementos necessários a sua apuração e confrontação. Tal comprovação é condição necessária para pleitear o indébito (§1º, do art. 3º da IN SRF nº 600/2005). Neste sentido, portanto, não há como se reconhecer o direito a restituição pretendido pela contribuinte;

4. Destarte, a solicitação ora demandada não tem condições de ser analisada por contrariar as disposições constantes da IN SRF nº 600/2005, que exige a tramitação sob documento eletrônico.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 23/39, acompanhada dos documentos de fls. 44/1.799, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Não procede o argumento que ocorreu a decadência do direito de restituir, primeiro porque o Decreto 20.910/32 não é lei (art. 5º, II da CF/88), segundo porque o CTN é de 1966, e tratou exaustivamente desta matéria, garantindo aos contribuintes o direito de contar cinco anos para a homologação tácita (caso aplicável aos tributos PIS, Cofins e IPI) e mais cinco anos de prescrição. A matéria é de largo do TRF da 4ª Região, bem como já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça;

2. No mérito, o Pedido de Ressarcimento da impugnante deveria ser totalmente deferido, eis que está em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Determina a Lei nº 9.363/1996 que a Empresa tem direito ao crédito presumido do IPI (art. 1º), estabelecendo que a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos no mercado interno, do percentual correspondente à relação da receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º), sem exclusões;

3. Caso faltem documentos, é mero caso de se converter o julgamento em diligência para que sejam juntados os respectivos comprovantes. Para evitar dúvidas, são juntados cópias dos livros “Modelo 08” de IPI das Unidades Produtoras e Postos de compra, que foram utilizados como base o cálculo do crédito complementar do ano 2000 (referente as CFOP's de frete, energia elétrica e compras). Isto posto, fica perfeitamente demonstrado e comprovado o direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI;

4. O presente pedido de ressarcimento trata de restituição complementar decorrente de revisão do valor anteriormente pedido, tendo em vista que naquele não haviam sido incluídos os CFOP's de fretes, energia elétrica e demais CFOP's de compras. Não pode prosperar a argumentação de que a contribuinte já foi

ressarcida anteriormente, pois cabe à SRF o ônus da prova de que já teria sido compensado/ressarcido o valor pleiteado;

5. No que tange à alegação de que o pedido deveria ter sido feito por meio eletrônico, tal não procede, pois o meio eletrônico simplesmente não aceita este pedido, tendo em vista o ano envolvido. Foram infrutíferas as tentativas de fazer o pedido por meio eletrônico, restando à contribuinte a via em papel.

Por fim, requer o deferimento do pedido de restituição integralmente e com Taxa Selic ou seja determinada diligência para que confira a existência do crédito e o direito à restituição.

No recurso, a Interessada apresentou, inicialmente, um resumo histórico da contribuição.

Passou a tratar da demonstração e comprovação dos créditos apresentada na manifestação de inconformidade. Alegou que somente poderia ser utilizada no cálculo do crédito a receita de vendas de produtos fabricados e não a receita operacional bruta, nos termos da Portaria MF n. 93, de 2004.

Em relação à decadência, alegou que não teria ocorrido, uma vez que o Decreto n. 20.910, de 1932, não seria lei, devendo ser aplicado ao caso o prazo de “cinco mais cinco”.

Por fim, requereu a aplicação dos juros Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A Interessada apresentou o presente pedido complementar em 29 de dezembro de 2005, que se baseia na Lei. 9.363, de 1996, em razão da “revisão do valor anteriormente pedido, tendo em vista que àquele pedido deveriam ter sido incluídos os valores referentes a fretes (R\$ 2.229.088,51), energia elétrica (R\$ 640.853,47) e demais CFOP's de compras (R\$ 1.263.572,82) que totaliza R\$ 4.133.514,80” (fl. 1).

Em relação aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, houve perda do prazo, uma vez que se aplica o Decreto n. 20.910, de 1932.

A situação é semelhante à do crédito-prêmio de IPI, em relação ao qual o Superior Tribunal de Justiça já formou jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO
PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.*

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

2. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGA 556896 / SC, relator Min. Castro Meira, DJ 31 mai 2004, p. 276.)

Ao contrário do alegado, o referido Decreto tem *status* legal de lei complementar, por ter sido recepcionado pelas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988.

Não há que se falar, no caso, em homologação tácita, uma vez que se trata de ressarcimento de créditos de IPI e não de repetição de indébito.

Ademais, trata-se de créditos que não foram compensados no livro de apuração e, portanto, que não extinguiram débitos tributários sob condição resolutória, de forma que o art. 150 do Código Tributário Nacional é inaplicável ao caso.

No caso do crédito presumido de IPI, o direito ao ressarcimento somente surge com o esgotamento do trimestre-calendário em que foram escriturados. Portanto, somente a partir do 1º dia útil subsequente ao final do trimestre é que o sujeito passivo poderia apresentar o pedido, consistindo no termo inicial do prazo de cinco anos.

Relativamente ao 3º trimestre de 2000, somente no dia 1º de novembro de 2000 é que o pedido poderia ter sido apresentado. Assim, o prazo final para o pedido seria 1º de novembro de 2005.

Como o pedido somente foi apresentado em 29 de dezembro de 2005, estava fora do prazo, restando para análise do mérito somente o 4º trimestre de 2000.

Conforme já esclarecido, a Interessada pretendeu adicionar à base de cálculo os valores de frete, energia elétrica e demais compras.

Em relação à prova, cabe razão à Primeira Instância:

A simples apresentação de documentos, sem a articulação dos mesmos ao que se pretende provar não é prova e não merece ser levada em consideração. Não cabe à autoridade julgadora de primeiro grau, diante de um sem par de documentos apresentados na impugnação, demonstrar que cada um deles possibilita ou não comprovar o crédito que a empresa alega possuir. Cabe à defesa constituir a prova pela precisa articulação dos elementos e não o contrário.

Quanto à energia elétrica, aplica-se a Súmula Carf n. 19 (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009):

Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n. 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Quanto à apuração da proporção (receita operacional bruta x receita de produtos fabricados), a Interessada alegou tal matéria somente na manifestação de inconformidade, não fazendo parte do pedido a eventual diferença decorrente dessa divergência.

No tocante aos juros de mora, aplica-se o entendimento do STJ no recurso repetitivo nos EDcl no REsp n. 1.035.847:

“1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

“2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

“3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

“4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo

legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR , Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS , Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR , Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS , Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).”

Vale dizer, somente há possibilidade de incidência de correção quando tenha ocorrido óbice injustificado do Fisco ao registro do crédito, o que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que o encontro de contas ocorreu em relação à data de apresentação do pedido de ressarcimento.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco